



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.313
(28.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 218

PROCEDÊNCIA: PIRANHAS – AL

RECORRENTE(S): JILMAR PEREIRA GONÇALVES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Piranhas (AL).

Advogado: Wesley Souza de Andrade.

RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA ATRAVÉS DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

18. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, só deve ser determinado quando ausentes o histórico escolar e a declaração de próprio punho, em decisão fundamentada.

19. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente em exercício e Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, a MM. Juíza não restou convencida da declaração apresentada.

Observo que, às fls. 21, houve expedição de mandado de intimação determinado que a recorrente apresentasse declaração de próprio punho.

O pretenso candidato apresentou a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, redigida de próprio punho pelo pré-candidato às fls. 22, na presença de servidor da justiça eleitoral, conforme certidão de fls. 23.

A MM. Juíza determinou que o recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, o recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 27.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que o pretenso candidato afastou a condição de inelegibilidade com a apresentação de declaração de próprio punho (fls. 22)

Ainda que tenha havido dúvida quanto a declaração de que o recorrente estava cursando a 3º série do ensino fundamental, pois inexistente histórico com as notas obtidas, a declaração de próprio punho já foi suficiente a comprovar a escolaridade visto que foi preenchida perante servidor da Justiça Eleitoral e, mesmo que contenha erro ortográfico, tal documento é legível.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos já eram suficientes a afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, não devendo ser submetido a qualquer outro meio de prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Jilmar Pereira Gonçalves, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, com sede em Piranhas, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de que está cursando a 3ª etapa do ensino fundamental, expedida pela Escola Municipal Xingo II (fls. 05).

Não satisfeita com a documentação apresentada, a MM. Juíza Eleitoral determinou que o pretense candidato apresentasse declaração de próprio punho, como assim o fez às fls. 22.

Não convencida da escolaridade do recorrente, visto que havia informações nos autos da extrema dificuldade em redigir o texto ditado, bem como diante dos erros ortográficos verificados, a MM. Juíza determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 30% de acertos, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 35/43), alegou que a sentença seria nula por falta de fundamentação. Quanto a sua escolaridade, afirma que comprovou tal requisito através de declaração escolar, declaração de próprio punho e, por fim, submetendo-se ao teste de alfabetização da EJE. Entende que o Judiciário Eleitoral agiu com bastante rigor, devendo ser reformada a sentença do juízo *a quo*.

Às fls. 51/59 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 218, Classe 30.

RECORRENTE(S): JILMAR PEREIRA GONÇALVES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Piranhas (AL).

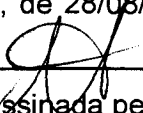
Advogado: Wesley Souza de Andrade.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 5.313, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.313, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu,  _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões